

**PROJETO DE LEI Nº. , DE 2007
(Do Senhor Deputado Juvenil Alves)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“V – prova de regularidade relativa à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, para empresas que figurem como sujeitos passivos desse tributo.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM, em conformidade com a Lei nº 8.876/94, art. 3º, inciso IX. Essa Compensação é estabelecida pela Constituição da República de 1988, em seu art. 20, §1º, sendo devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Em requerimento desse Parlamentar, nº 45/07, foi diligenciado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que informasse a situação de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Frente ao requerimento supracitado, nº. 45/07, a Procuradoria Federal lotada no DNPM, através do memorando nº. 15/07, informou a existência de uma estrutura muito singela para processar a arrecadação da CFEM. Da análise das informações prestadas, nota-se de soslaio que o DNPM não tem pessoal suficiente para fiscalizar a arrecadação da CFEM. Maiormente, de proceder à cobrança de sua dívida ativa.

Durante muitos anos questões jurídicas foram debatidas acerca dessa contribuição, a CFEM, quer seja de sua constitucionalidade, quer seja da definição da sua base imponível. Resolvidas essas questões, percebe-se que a estrutura mencionada, no DNPM, impossibilita a cobrança e fiscalização dos contribuintes da referida Compensação. Isso contribui para que União, Estados e Municípios tenham arrecadação inferior ao resultado das atividades

mineradoras, provocando prejuízo ao erário público especialmente dos Municípios já tão combalidos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir inciso V no art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de forma que, ao participar de uma licitação pública, as empresas que são sujeitos passivos da CFEM tenham que demonstrar sua regularidade com esse tributo para, dessa forma, comprovar sua regularidade fiscal (art. 27, IV, art. 29, Lei nº. 8.666/93) e participar da referida licitação. Dessa forma, a Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública estará corroborando para a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM, além de proteger a arrecadação do ente público e premiar, de certa forma, aqueles que são regulares com seus recolhimentos aos cofres públicos.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES